



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 006/2023

Projeto de Lei Complementar N.º: **010/2022**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.448/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera a Lei Municipal Nº 1.448/1997.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica a necessidade de alteração da lei, para que seja fixado aos servidores públicos municipais a margem de consignação em folha de pagamento, visando a possibilidade de simetria entre a margem consignável dos servidores do município para com os servidores federais e os regidos pela CLT.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 233/2022, em 16 de dezembro de 2022, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 20 de dezembro de 2022 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Inicialmente, no que diz respeito a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei Complementar apresentado propõe alterações no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Afonso Claudio, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, consoante se verifica no inciso III, do parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

“Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(GRIFO NOSSO)

Do mesmo modo é pacífica a jurisprudência do E. STF:

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. (ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.)

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, uma vez que apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos municipais.

De igual modo foi observado a adequação da espécie normativa, visto que, conforme prevê o art. 33, II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal, a matéria referente ao Estatuto dos servidores públicos do município de Afonso Cláudio deve ser apresentada por meio de Lei Complementar.

A respeito do teor do projeto, a exposição dos motivos justifica que a finalidade do mesmo é fixar a margem consignável em folha de pagamento dos servidores públicos do município de Afonso Cláudio em simetria com a dos servidores federais e os regidos pela CLT.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Com efeito, recentemente foi editada a Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.132, de 03 de agosto de 2022 que *“Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.”*

O texto da legislação federal referida, em seu art. 2.º, parágrafo único, estabelece que o total das consignações não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Porém, ainda que o presente projeto preveja uma margem menor a estabelecida na lei federal, ou seja, 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, observado que 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, é de se concluir que está adequada a fixação da margem consignável proposta por não ultrapassar os limites estabelecidos na norma federal.

Quanto aos demais aspectos do projeto, após uma detida análise, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento nos moldes dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Destarte, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que a seguinte matéria dependerá de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos exatos termos do artigo 33, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 13 de fevereiro de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

